



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 208/VIII

**ALTERA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DA PESCA, CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º
311/99, DE 10 DE AGOSTO**

Exposição de motivos

A Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, que autorizou o Governo a legislar no âmbito das contra-ordenações em matéria de pesca e culturas marinhas, tinha previsto, por proposta da Assembleia da República, a criação de um fundo de compensação salarial para os profissionais da pesca, com a afectação ulterior de 60% do produto das coimas.

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou na anterior legislatura o projecto de lei n.º 688/VII de criação de um fundo de compensação salarial para os profissionais da pesca. Fundamentava a sua apresentação com o facto «dos profissionais de pesca continuarem a não ter qualquer apoio ou subsídio de instituições nacionais ou comunitárias que substituam a ausência de salário durante o período ou períodos de paragens obrigatórias...».

O Governo decidiu entretanto publicar, antes que o projecto de lei do PCP tivesse tramitação, o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o fundo de compensação salarial dos profissionais de pesca, diploma que, sem prejuízo de ter introduzido um avanço legislativo importante, se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

revelou ser demasiado restritivo, quer no âmbito pessoal quer no material. Restritivo porque, por exemplo, deixou sem protecção os profissionais em terra ligados a embarcações e delas dependentes e porque não contempla as paragens por avaria técnica que impliquem a imobilização por períodos significativos e não imputáveis ao armador; restritivo, sobretudo, porque impõe que as compensações salariais sejam liquidadas apenas a partir dos períodos mínimos considerados no seu âmbito material, o que faz com que os profissionais sejam apenas compensados a partir do 11.º dia ou do 31.º dia de imobilização, facto que o PCP considera inadequado e injusto.

É este diploma que o Grupo Parlamentar do PCP se propõe alterar, garantindo os direitos a todos os profissionais da pesca e, em consequência, alargando a sua incidência pessoal e material.

É este diploma que o Grupo Parlamentar do PCP se propõe alterar garantindo, também, que nas situações materiais de imobilização temporária que contempla as compensações salariais beneficiem os profissionais da pesca durante a totalidade do tempo de imobilização.

Desta forma, o fundo cumpre o seu principal objectivo: apoiar os profissionais da pesca sempre que estejam impossibilitados de exercer a sua actividade com a subsequente perda de retribuição.

O projecto de lei consagra o direito à compensação salarial para todos os profissionais da pesca.

O PCP defende que o direito à compensação deve existir desde o primeiro dia de paragem e, em regra, por todo o período de paragem, sendo apenas condicionada às disponibilidades financeiras do fundo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por último, defendemos a indexação da compensação salarial ao salário mínimo mensal aplicado à indústria.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

Pela presente lei é alterado o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º e aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo disposto no presente diploma todos os profissionais da pesca, exercendo a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho e exclusividade a bordo de embarcação, ou em terra



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se ligados profissionalmente a uma embarcação de pesca immobilizada pelos motivos previstos no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Âmbito material

(...)

a) (...)

b) Interdição de pescar determinada por razões excepcionais de preservação de recursos e motivos de saúde pública;

c) Interdição de pescar por razões de preservação de recursos resultante da aplicação de acordos de pesca com países terceiros e vinculativos do Estado português, sempre que nos seus termos não estejam previstas ou não venham a ser criadas fórmulas de compensar a ausência de retribuição;

d) Paragem por avaria.

2 — (...)

Artigo 4.º-A

Paragem por avaria

Entende-se existir avaria quando haja immobilização forçada da embarcação, por período superior a sete dias, determinada por razões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

técnicas, não imputáveis a título de dolo ao armador, que impossibilitem a faina.

Artigo 5.º

Montante da compensação e período máximo

1 — O valor da compensação pecuniária diária não deve ultrapassar uma trigésima parte da remuneração média mensal auferida, em concreto, nos três meses imediatamente anteriores, nem ser inferior a uma trigésima parte do valor do salário mínimo mensal aplicado à indústria.

2 — (...)

3 — Nos casos previstos na alínea a) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, a compensação salarial é devida desde o primeiro dia de paragem, ficando limitada a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do fundo.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º a compensação salarial é devida desde o primeiro dia, por todo o período de paragem, de acordo com as disponibilidades orçamentais do Fundo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 11 de Maio de 2000. Os Deputados do PCP:
Honório Novo — Lino de Carvalho — Octávio Teixeira — António Filipe
— Bernardino Soares — Agostinho Lopes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 208/VIII
(ALTERA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DA PESCA, CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º
311/99, DE 10 DE AGOSTO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social**

Relatório

I - Nota prévia

O projecto de lei n.º 208/VIII, que «Altera o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto», foi apresentado ao abrigo do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 130.º e 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, o projecto vertente baixou às Comissões de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para emissão do competente relatório e parecer e, ainda, para efeitos de discussão pública junto das organizações representativas dos trabalhadores e empregadores, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II - Do objecto e motivação

Através do projecto de lei n.º 208/VIII visa o Grupo Parlamentar do PCP introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca.

Entre as alterações mais significativas ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que decorrem do projecto de lei n.º 208/VIII em análise, destacam-se as seguintes:

a) Alarga o âmbito pessoal de aplicação do diploma, de modo a abranger todos os profissionais por conta de outrém do sector da pesca, incluindo os que prestam a sua actividade em terra;

b) Alarga o âmbito material de aplicação do diploma, passando a abranger as immobilizações resultantes da paragem por avaria e a interdição de pescar decorrente de acordos de pesca com países terceiros, sempre que, nos termos dos mesmos, não estejam previstas ou não venham a ser criadas fórmulas de compensação da ausência de retribuição. De salientar que elimina a interdição de pescar determinada por motivos de protecção do ambiente;

c) Considera o salário médio dos três meses imediatamente anteriores para efeitos de cálculo da compensação da ausência do salário e não a remuneração mínima mensal como prevê o regime em vigor;

d) Confere o direito à compensação logo a partir do primeiro dia de paragem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Na exposição de motivos do projecto de lei n.º 208/VIII os seus autores referem-se ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, como um diploma que, «... sem prejuízo de ter introduzido um avanço legislativo importante, se revelou ser demasiado restritivo, quer no âmbito pessoal quer no material», razão que leva o Grupo Parlamentar do PCP a preconizar as alterações que, no seu entendimento, visam garantir «... os direitos a todos os profissionais de pesca e, em consequência, alargando a sua incidência pessoal e material, (...) que nas situações materiais de imobilização temporária (...) as compensações salariais beneficiem os profissionais da pesca durante a totalidade do tempo de imobilização...».

III - Dos antecedentes parlamentares

Na VII Legislatura o Grupo Parlamentar do PCP apresentou o projecto de lei n.º 688/VII, que visava a criação de um fundo de compensação salarial para os profissionais de pesca que lhe garantisse a substituição da ausência de salário durante os períodos de paragem obrigatória, que não chegou a ser discutido.

Ainda no decurso da VII Legislatura o Governo apresentou a proposta de lei n.º 167/VII, que autoriza o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, constantes do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, a qual previa a criação do fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, tendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sido aprovada, com os votos a favor do PS, a abstenção do PCP, dos Verdes e do Deputado do PSD Antunes da Silva e os votos contra do PSD e do CDS-PP, dando origem à Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, à luz da qual foi aprovado o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto.

IV - Do enquadramento legal

A Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, que autoriza o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, constantes do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, prevê expressamente, na sua alínea m), a criação de um «... fundo de compensação salarial destinado a apoiar os profissionais da pesca em situações de paragens de longa duração motivadas por razões climáticas ou necessidade excepcional de protecção dos recursos. Ao referido fundo será afectada, entre outras verbas a definir, a correspondente a 60% do produto das coimas aplicadas nos termos da legislação decorrente da presente autorização legislativa, revertendo a referida percentagem do produto transitoriamente, e até à criação do fundo, para os cofres do Estado».

Com o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, aprovado ao abrigo da referida lei de autorização legislativa, foi criado o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, com a atribuição de prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respectiva actividade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nos termos do citado diploma legal (artigos 3.º e 4.º), encontram-se abrangidos pelo fundo os profissionais de pesca, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua actividade em regime de contrato individual de trabalho e exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas que se encontre imobilizada devido a:

- a) Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra e no mar, implicando encerramento daquela durante, pelo menos, 310 dias consecutivos;
- b) Interdição de pescar determinada por razões excepcionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas e com duração mínima de 30 dias.

No que concerne ao montante da compensação salarial, o referido diploma legal (artigo 5.º) estabelece que o valor diário da mesma é igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores, estando o seu pagamento limitado a um máximo de 30 dias e às disponibilidades orçamentais do fundo e apenas é devida a partir do 11.º ou 31.º, consoante se trate das situações previstas na alínea a) ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

São estas as disposições legais que o Grupo Parlamentar do PCP pretende alterar através do projecto de lei n.º 208/VIII.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V - Da consulta pública

Nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, o projecto de lei n.º 208/VIII, que altera o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, foi enviado para consulta junto das estruturas representativas dos trabalhadores e dos empregadores, tendo sido recebidos pela Comissão Parlamentar de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social dois pareceres, designadamente, da:

a) CGTP-IN, que «concorda com o projecto de alteração do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que criou o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, na medida em que as alterações propostas visam o alargamento do âmbito de aplicação do citado diploma, procurando atribuir aos profissionais da pesca afectados por immobilizações temporárias com perda de retribuição uma maior protecção em termos de compensação salarial»;

b) CIP, que «... considera não fazer sentido uma eventual alteração do regime do fundo de compensação, sem que previamente o seu funcionamento esteja devidamente estabilizado e exista, portanto, um conhecimento razoável sobre os impactos sociais e económicos da sua existência».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

VI - Parecer

A Comissão Parlamentar de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social é do seguinte parecer:

a) O projecto de lei n.º 208/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 23 de Outubro de 2000. O Deputado Relator, *Barbosa de Oliveira* — O Presidente da Comissão, *Artur Penedos*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 208/VIII
(ALTERA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS
PROFISSIONAIS DA PESCA, CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º
311/99, DE 10 DE AGOSTO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas**

Relatório

I - Nota preliminar

Por despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República, de 16 de Maio de 2000, baixou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas o projecto de lei n.º 208/VIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, o qual se encontra em apreciação nos termos do artigo 146.º do Regimento.

II - Objecto

De acordo com o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, a iniciativa ora em análise propõe-se alterar o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto (Cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca), que, apesar de ter introduzido importantes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alterações legislativas, considera ser demasiado restritivo, quer no âmbito pessoal quer no âmbito material.

Assim sendo, o projecto de lei n.º 208/VIII, do PCP, propõe a alteração do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, e, subsequentemente, dos seus artigos 3.º, 4.º e 5.º, aditando-lhe também o artigo 4.º-A, no sentido de alargar o seu âmbito de aplicação.

Na exposição de motivos da iniciativa em análise considera-se, de forma descritiva e analítica, o carácter restritivo que o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, impôs à matéria em questão. Assim, é salientado o facto de o diploma em vigor não contemplar situações como a protecção dos profissionais ligados às embarcações e delas dependentes mas que exercem a sua actividade em terra; as paragens por avaria técnica, não imputável ao armador, que impliquem a imobilização por períodos significativos; e um regime de compensação salarial que beneficie os profissionais da pesca durante a totalidade do tempo de imobilização e não apenas a partir dos períodos mínimos considerados no seu âmbito material.

Por último, defende o diploma ora em apreço que se proceda à indexação da compensação salarial ao salário mínimo mensal aplicado à indústria e, assim, apoiar todos os profissionais da pesca sempre que estes estejam impossibilitados de exercer a sua actividade e, como tal, não recebam a sua retribuição, desde o primeiro dia e durante todo o período de paragem. Este requisito fica apenas condicionado às disponibilidades financeiras do próprio Fundo, segundo se afirma no articulado do projecto de lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Antecedentes legislativos

No âmbito da matéria inserta neste projecto de lei podemos destacar a seguinte iniciativa legislativa da VIII Legislatura:

— Proposta de lei n.º 167/VIII, da autoria do Governo, que «Autoriza o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas, constante do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho», e que deu origem à Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro [votação final global: votos a favor do PS, votos contra do PSD e do CDS-PP e abstenções do PCP, de Os Verdes e do Deputado do PSD Antunes da Silva *vide Diário da Assembleia da República* II Série A, n.º 69, de 24 de Julho de 1998].

IV - Enquadramento legal

No plano legal a iniciativa, ora em apreciação, tem cabimento nos seguintes diplomas legais:

— Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, que fixa o quadro legal que regulamenta o exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas;

— Lei n.º 64/98, de 2 de Setembro, que autoriza o Governo a alterar o regime de contra-ordenações em matéria de pesca marítima e culturas marinhas;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Decreto-Lei n.º 383/98 de 27 de Novembro, que altera o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, sobre contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas;

— D Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de Junho, que altera o destino do produto das coimas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 278/87 e 304/87, de, respectivamente, 7 de Julho e 4 de Agosto;

— Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo Salarial dos Profissionais da Pesca.

Pelo que, uma vez solicitado, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é do seguinte

Parecer

Atendendo a que o projecto de lei n.º 208/VIII reúne os requisitos constitucionais e legais necessários, está o mesmo em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade, reservando os grupos parlamentares as suas posições para o debate.

Assembleia da República, 16 de Janeiro de 2001. — O Deputado Relator, *Bruno Almeida* — Pelo Presidente da Comissão, *Rosado Fernandes*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.